

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 26 DO TST. Em recente julgamento o TST julgou tema TST firmando as seguintes teses: 1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do Juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda; 2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução. Portanto, ausentes provas robustas de que tenha ocorrido o abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios agravantes, prospera a tese recursal e deve ser afastada a responsabilidade deste. Agravo de petição provido.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença do ID. af524f6, os sócios executados interpõem agravo de petição. Conforme razões expostas no ID. 613b0b2, requerem a reforma da decisão de origem quanto à desconconsideração da personalidade jurídica em face de sócio de empresa em recuperação judicial

Contraminuta pelo exequente no ID. 1a4944f.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 26 DO TST.

Os sócios executados, INGO ERHARDT e MAGDALENA KUCIAPA DE ROSS, se insurgem contra a sentença proferida pelo Juízo da execução, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Alegam que a partir do momento em que o crédito trabalhista é apurado, liquidado e submetido ao regime concursal, exaure-se a competência da Justiça do Trabalho, competindo ao Juízo Universal processar todos os atos executórios relacionados à satisfação do crédito, em observância aos princípios da universalidade do juízo e da *par conditio creditorum*. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reconhecendo que a continuidade de atos executórios perante a Justiça do Trabalho, após a submissão do crédito ao regime recuperacional, compromete a integridade do processo coletivo de soerguimento empresarial e esvazia a competência constitucionalmente reconhecida ao Juízo Universal. Invocam o Tema 26 do TST. Referem que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), as dívidas são novadas, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/20055. Argumentam que pelas alterações promovidas pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e pela Lei nº 14.112/2020, agora é exigido a prova de abuso de personalidade jurídica, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CPC. Requerem assim que seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, em razão da submissão do crédito ao Juízo Universal da Recuperação Judicial ou, alternativamente, que seja julgado improcedente o referido incidente, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil e da inexistência de qualquer demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observando-se a tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 26, com a exclusão dos sócios executados do polo passivo da lide.

O magistrado de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada aos seguintes fundamentos (ID. af524f6):

"III - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA:

[...]

Verifica-se, inicialmente, que a executada principal é uma sociedade anônima de capital fechado, administrada pelos ora incidentados Ingo e Madalena, que tem como única sócia a empresa IMPAK PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual tem como sócia administradora a incidentada Magdalena Kuciapa De Ross, conforme consta do contrato social e demais documentos juntados sob o ID. 5f21e22.

No caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante exegese dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

artigos 790, II e 795 do CPC vigente (arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973).

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do seu artigo 50, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na seara trabalhista, contudo, e por influência do Direito do Consumidor, convencionou-se adotar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade, o que é presumido na espécie, uma vez que a executada principal, citada para adimplir o débito, não honrou a obrigação, para que se admita a desconsideração da sua personalidade jurídica e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

No caso em tela, a inviabilidade da quitação dos créditos trabalhistas apurados nesta demanda e em outros processos que tramitam neste Juízo, contra a executada principal, caracteriza a hipótese de abuso da personalidade jurídica, atraindo assim, ao contrário do que sustentam os incidentados, a aplicação do entendimento da OJ 31 da SEEx do TRT da 4ª Região: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais”, ao caso em exame, o que foi confirmado na tese firmada pelo C. TST no julgamento do IncJulgRREmbRep-0000620-78.2021.5.06.0003, citado no item I dessa sentença, tendo sido fixada a seguinte tese a respeito: “A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil , não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução”.

Este o atual entendimento da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inclusive em julgamento no qual é parte-reclamada a ora executada:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DE INGO ERHARDT E MAGDALENA KUCIAPA DE ROSS. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. Esta Seção Especializada em Execução tem entendimento firmado no sentido de que é viável o prosseguimento da execução contra o patrimônio do sócio de empresa em recuperação judicial incluído na polaridade passiva da lide, paralelamente à habilitação dos créditos do exequente perante o juízo universal, devendo ser abatido em momento oportuno, entretanto, os valores eventualmente pagos ao credor, referentes ao crédito exequendo. Agravo desprovido”. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020428-92.2020.5.04.0251 AP, em 18/02/2026, Relator Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Destarte, diante do exposto, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, confirmando-se o redirecionamento da execução aos incidentados, INGO ERHARDT e MAGDALENA KUCIAPA DE ROSS, os quais passam a compor em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

definitivo o polo passivo, como executados. (Grifei)

Examino.

Trata-se de execução das verbas trabalhistas deferidas ao exequente na presente ação, ajuizada em 01.09.2017 em face de KOCH METALÚRGICA S.A., referente a contrato de trabalho havido entre as partes no período de 21.02.2011 a 15.02.2016.

É incontroverso que a executada teve sua recuperação judicial deferida em 10.06.2020 nos autos do processo de nº 5001623-90.2020.8.21.0086/RS, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, conforme ID. bd1d5a5, tendo sido expedida a certidão de habilitação dos créditos do exequente no Juízo da recuperação judicial em 17.09.2025 (ID. cf1dcb0).

Na manifestação do ID. 0c9c594, o exequente requereu então a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, diante da demora do pagamento dos valores devidos nos autos da recuperação judicial, considerando que uma primeira habilitação de crédito já havia sido expedida em 30.03.2021 (ID. a8769e0) e alegando que no processo trabalhista se adota a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º. do CDC, pela qual basta que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

O Juízo *a quo* deferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré em face dos sócios INGO ERHARDT e MAGDALENA KUCIAPA (ID. 098b6b9), tendo posteriormente julgado procedente tal incidente, conforme sentença agravada supratranscrita (ID. af524f6).

Tecidas tais considerações, destaco inicialmente que este Colegiado tinha sedimentado o entendimento no sentido de que o pedido de recuperação judicial da devedora principal torna presumida a insuficiência de meios para quitação da dívida nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

presentes autos, sendo esta a inteligência já consagrada nesta Seção Especializada em Execução por meio de suas Orientações Jurisprudenciais nº 06 e nº 07. No mais, ainda que a empresa recuperanda esteja cumprindo o plano de recuperação judicial ou até feito novação da dívida, não há impedimento à cobrança do crédito nesta Justiça Especializada por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente redirecionando da execução em desfavor dos sócios, remanescendo a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução do crédito do exequente em face dos mesmos (sócios), quando seus patrimônios não estiverem afetados ao Juízo Universal.

Entretanto, em recente julgamento do Tema 26, em 08.05.2026, o TST adotou a Teoria Maior para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial. Segundo tal julgamento, foram firmadas as seguintes teses:

A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do Juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda.

*A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, **exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.** (Grifei).*

O art. 50 do Código Civil dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O abuso da personalidade jurídica, portanto, transparece na conduta dos gestores que se utilizam da pessoa jurídica de forma anormal, fugindo da sua função econômico-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

social, com claro intuito de praticar fraude a credores, ocultar patrimônio e praticar atos ilícitos; necessário ainda que seja evidenciado o dolo dos gestores, que agem para se locupletarem às custas da personalidade jurídica da empresa da qual são sócios. Assim, se poderia citar como exemplos: a criação de sociedade empresária para a blindagem patrimonial, esvaziamento patrimonial deliberado, transferência simulada de ativos para frustrar execuções em curso, dissolução artificial das atividades.

No caso dos autos, não há prova do abuso da personalidade jurídica, fraude a credores, ocultação de patrimônio e/ou o dolo dos gestores, cumprindo registrar que o exequente sequer cogitou tal circunstância quando requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal, baseado apenas na demora no adimplemento de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme observo na manifestação do ID. 0c9c594.

Portanto, não se fundamentando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no fato de que tenha ocorrido o abuso da personalidade jurídica por parte dos agravantes, ora executados, prospera seu recurso, devendo ser afastada a responsabilidade dos sócios, sem prejuízo de pedido de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desta vez calcado na Teoria Maior, se for o caso.

Por oportuno, cumpre registrar que apensar do magistrado de primeiro grau ter mencionado na sentença agravada que *"a inviabilidade da quitação dos créditos trabalhistas apurados nesta demanda e em outros processos que tramitam neste Juízo, contra a executada principal, caracteriza a hipótese de abuso da personalidade jurídica"*, tal entendimento não pode ser mantido, tendo em vista que o item 2 da tese de julgamento do Tema 26 estipula expressamente que, para a caracterização do abuso da personalidade jurídica não basta o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021131-28.2017.5.04.0251

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelos sócios executados INGO ERHARDT e MAGDALENA KUCIAPA DE ROSS para cassar a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e afastar o redirecionamento da execução contra eles, sem prejuízo da formulação de novo pedido pela parte exequente de IDPJ visando responsabilização patrimonial dos sócios com fundamento no art. 50 do CCB: "Teoria Maior"..